

PATERNIDADE E COMPROMISSOS FINANCEIROS: IMPACTO NA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Luiz Marcio dos Santos¹
Carlos Roberto Clímaco²
Vanderlei Francisco da Graça³

RESUMO: Este artigo tem como objetivo promover e estimular uma análise mais clínica e humana nas solicitações de revisão de valores de pensão alimentícia. A intenção é evitar que o alimentante sofra penalidades previstas no Código Civil, incluindo a possibilidade de prisão. O foco principal é garantir todos os direitos do alimentado, assegurando seu sustento adequado. No entanto, é crucial considerar as circunstâncias específicas do alimentante, como desemprego ou rebaixamento de salário, que podem justificar uma revisão dos valores estabelecidos. A abordagem proposta defende que, além de proteger os interesses do alimentado, deve-se aplicar uma análise lógica e humanizada ao avaliar as condições financeiras do alimentante. Tal perspectiva busca equilibrar a necessidade de sustento dos dependentes com a capacidade real de pagamento do genitor responsável, promovendo uma justiça mais equitativa e evitando situações extremas que possam prejudicar ambas as partes envolvidas.

Palavras-chaves: Pensão alimentícia. Revisão. Direitos. Alimentante. Humanização.

INTRODUÇÃO

A pensão alimentícia é um tema de grande relevância no âmbito jurídico e social, desempenhando um papel crucial na garantia do sustento e bem-estar dos dependentes. Sua determinação e revisão frequentemente envolvem questões complexas que transcendem simples cálculos financeiros, demandando uma abordagem que considere tanto aspectos legais quanto humanos. Nesse contexto, este artigo busca explorar a necessidade de uma análise mais clínica e humanizada nas solicitações de revisão dos valores da pensão alimentícia.

O objetivo primordial deste estudo é uma reflexão sobre a visão do alimentante no direito de família, o qual deve provar se pode ou não arcar com a pensão alimentícia após uma mudança em sua condição econômica, o mérito não é sobre o direito do alimentado, mas como proteger o alimentante de possíveis penalidades previstas no Código Civil após uma situação

¹Mestre em Desenvolvimento Humano, formação, políticas e práticas sociais (Unitau) Professor de Direito (diversas disciplinas jurídicas) e metodologia de pesquisa científica. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - (Unitau). Especialista em História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena - (Uninter).

²Bacharel em Direito Bacharel em Gestão Pública - (Uninter) Bacharel em Teologia - ITAD (Instituto Teológico das Assembleias de Deus) Personal Professional Coach - (SB Coach - Sociedade Brasileira de Coaching) Gestor Público há 24 anos - Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP. Palestrante Motivacional e Profissional

³Bacharel em direito. Gestor Público, Administrador de Empresa, Líder comunitário.

repentina como desemprego ou rebaixamento de salário, propõe-se uma análise lógica e humanizada das condições financeiras envolvidas.

Ao buscar um equilíbrio entre a necessidade de sustento dos dependentes e a capacidade real de pagamento do genitor responsável, esta perspectiva visa promover uma justiça mais equitativa e evitar situações extremas que possam prejudicar ambas as partes envolvidas. No decorrer deste estudo, serão explorados os principais pontos a serem considerados na revisão dos valores da pensão alimentícia, com o intuito de garantir uma abordagem mais justa e compassiva diante das complexidades inerentes a esta questão fundamental para a proteção social e familiar.

Esta pesquisa é fundamentada em uma revisão bibliográfica e análise crítica de jurisprudências e dispositivos legais pertinentes, com o intuito de fornecer subsídios teóricos e práticos para uma compreensão aprofundada e reflexiva sobre o tema. Ao adotar uma abordagem acadêmica rigorosa este estudo visa contribuir para o debate e aprimoramento das políticas e práticas relacionadas à pensão alimentícia no contexto brasileiro.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

1.1. Etimologia do termo

O termo pensão, refere-se à renda paga a alguém durante um período de tempo, onde pode ser uma quantia de dinheiro designada por autorização judicial para cobrir as despesas alimentares de uma pessoa, denominada pensão alimentícia. O significado pensão alimentícia nesse artigo refere-se ao valor pago a uma pessoa para o suprimento de suas necessidades básicas de sobrevivência e manutenção. (<https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Pensao-alimenticia-no-direito-de-familia>)

1.2. Etimologia de Alimentos

Alimento é toda substância que, introduzida no organismo, serve para alimentar ou nutrir. Podemos observar que a etimologia é sempre levada ao conceito de alimentar algo mesmo que seja na expressão jurídica. Segundo entendimento de Silvio de Salva Venosa, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência, acrescenta ainda que a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

1.3. Conceito jurídico de Pensão Alimentícia

Segundo Orlando Gomes (1978), alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.” (Madaleno, 2023 p. 1007)

Amparada pelo Código Civil de 2022, nos artigos 1.694 a 1.710, o direito do alimentado e a obrigação de cumprir se dá tanto ao alimentante quanto se estende aos avós e tios. No os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

1.4. Evolução Histórica

A história da pensão alimentícia, começa no código de 1916

Se analisarmos as disposições do antigo Código Civil de 1916, podemos notar um dos maiores absurdos na procedência de aplicação do âmbito jurídico do último século: a impossibilidade de reconhecimento de filhos fora do casamento chamados de ilegítimos. Ou, seja os filhos “bastardos” eram impossibilitados de serem reconhecidos perante a sociedade da época, até mesmo lhes sendo negado qualquer ajuda, auxílio financeiro ou afeto, sendo algo totalmente desaprovado nos dias atuais e contrário aos princípios da dignidade humana. (DE SOUZA MELO, LUANA, 2021)

O homem era visto como o provedor do lar, onde o mesmo tinha a obrigação de alimentar sua família, esposa e filhos. Friedrich Engels (apud GESSE, 2019), afirmou que o homem tinha o estado primitivo e sempre se organizavam em grupos, “Estado selvagem, Barbárie, Civilização”,

No início, os indivíduos viviam em um estado mais primitivo buscando organizar-se em grupos, em que cada qual detinha de uma responsabilidade, sendo papel do homem cuidar da caça e dos membros do grupo, e das mulheres a criação dos filhos e o condicionamento dos alimentos. De acordo com um estudo realizado por Friedrich Engels (apud GESSE, 2019, p. 31)

Diante um pouco sobre a evolução histórica demonstra que o homem desde sempre foi designado a alimentar.

OBRIGATORIEDADE DO ALIMENTANTE PATERNO

2.1. Etimologia de paternidade

Paternidade vem do latim *paternitas*, -atis, sentimentos de pai. O artigo 355 do Código

Civil de 1916 permitia o reconhecimento dos filhos ilegítimos, que poderiam ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente. Era vedado, porém, o reconhecimento dos filhos incestuosos e ou adúlteros (art.358 antigo CC).

O ordenamento jurídico atual, não se interessa se este filho é de uma relação conjugal, ou extraconjugal, o que realmente importa, que se respeite os princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que é o da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos e do melhor interesse do menor.(Cavalcante, 2017 p. 28)

2.2. Conceito de paternidade na visão jurídica

Em uma visão social e histórica o homem vem desde sempre evoluindo, segundo Cabrera, Tamis-LeMonda Bradley e Lamb (2000), constata-se uma evolução do conceito de pai ideal que percorreu as seguintes fases: pai colonial, provedor, moderno envolvido e, atualmente, colaborador e parceiro. Essas mudanças constantes são dadas diante as estruturas e definições de seus papéis.

Esse fato histórico é confirmado na tese de Doutorado de Ana Barreiros de Carvalho,

Em decorrência dessas mudanças sociais, a imagem da paternidade moderna consolidou-se com a família nuclear burguesa, caracterizada por uma rígida divisão de papéis sexuais pelo distanciamento entre o lar e o espaço de trabalho. Para Fursman e Calliter (2009), entretanto, o modelo ideal de pai tem sofrido muitas mudanças passando de pai como modelo de educação moral e disciplinar para ser o provedor, seguindo-se do modelo de amigos e, finalmente, mudando para ser o modelo de nutridor e colaborador. Para os autores, pesquisas indicam mudanças no significado de ser um bom pai.(BARREIROS, 2013, p.15)

5353

Segundo Jones Figueirêdo Alves (2020), "a paternidade apresenta-se também como uma ficção jurídica, conforme a lei (i) nos casos de inseminação artificial heteróloga, onde o filho é havido como do marido da mulher inseminada com sêmen de terceiro (a tanto prestando aquele seu consentimento) e este pai figura, no plano dos fatos, como um pai socioafetivo, ou (ii) quando a paternidade pode obter novos modelos, como o da paternidade dúplice."

Na entendedor jurídico a paternidade pode ser denominada como os pais biológicos, adotivos e os socioafetivos. É de suprema importância dizer que ser pai é de uma grande responsabilidade, diante disso o STF (Supremo Tribunal Federal) votou em uma RE, Recurso Especial que o pai socioafetivo, estando ou não no registro da criança é responsável por ela.

JURISPRUDENCIA¹ – RE (RECURSO ESPECIAL) STF

13 ACÓRDÃO

¹ Jurisprudência é um termo jurídico, que significa o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/jurisprudencia-x-precedente>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do RE 898060 / SC Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 622 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki. Prosseguindo, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Brasília, 29 de setembro de 2016. LUIZ FUX - RELATOR Documento assinado digitalmente.

2.3. Obrigação de alimentar

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o artigo 226 da Constituição diz seriamente sobre o direito resguardado da base familiar em nosso parágrafo 7 deste artigo,

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

¹⁵Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”

Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

¹⁶Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III -

por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

É preciso que entendamos o que é a obrigação alimentar, Venosa discorre sobre o assunto,

A obrigação alimentar está diretamente ligada à manutenção da vida e à subsistência dos indivíduos. Visto que o primeiro direito fundamental observado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, é a inviolabilidade do direito à vida a todos, este torna-se compromisso do Estado Democrático de Direito.

Para o Direito, a expressão alimentos ultrapassa os gêneros alimentícios, referindo-se também aos materiais necessários a manter a dupla troca orgânica que constitui a vida vegetativa, bem como habitação, vestuário e remédios. Uma vez que o ser humano, durante toda sua existência, carece do amparo de seus semelhantes e de bens essenciais para a sobrevivência, destaca-se a necessidade de alimentos. Nesse contexto, o termo alimentos é compreendido como tudo aquilo necessário para sua subsistência (VENOSA, 2003, p. 385).

No mesmo entendimento Dona acrescenta e completa dizendo que,

Dessa maneira, a obrigação alimentar existe para que o direito à vida seja assegurado e possui uma finalidade fundamental: atender às necessidades de quem não pode garantir sua própria subsistência.” (DONA, 2012, p. 1).

DIREITOS DO ALIMENTADO

O direito do alimentado refere-se à obrigação legal de garantir as necessidades vitais de uma pessoa por meio de alimentos. Obrigação de Prestar Alimentos: O dever de prestar alimentos é imposto por lei para garantir as necessidades básicas do alimentado. Relaciona-se com o direito à vida, a preservação da dignidade humana e o direito da personalidade. Os alimentos são prestações pagas periodicamente por alguém a outra pessoa para suprir sua subsistência ou condição social, em sentido jurídico, alimentos incluem tudo o que é necessário para o sustento, cura, vestuário e habitação da pessoa, além de atender à sua educação, se forem menores. (Bernardes, 2015) p.9)

A lei garante ainda que parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos necessários para viver de acordo com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação. (Art. 1699. Código Civil)

O principal direito do alimentado é receber regularmente a pensão alimentícia, de acordo com o estabelecido pelo juiz ou pelo acordo entre as partes, para que possa manter o padrão de vida, a pensão alimentícia deve ser fixada de forma a garantir que o alimentado possa

manter um padrão de vida semelhante ao que tinha antes da separação dos pais ou da dissolução da união estável. (MEDEIROS, ANNA)

DEVERES DO ALIMENTANTE DIANTE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS FINANCEIRAS, RESGUARDANDO O DIREITO DO ALIMENTADO

4.1. Deveres do alimentante

O principal dever do alimentante é pagar regularmente a pensão alimentícia, de acordo com o estabelecido pelo juiz ou pelo acordo entre as partes, como Venosa discorre sobre esse assunto,

Não se pode pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se ocupe à sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque, bem como a vida com dignidade não somente de quem recebe, mas também de quem os paga. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios, indolentes e descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos. Do lado do alimentante, como vimos, importa que ele tenha meios de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro. Não há que se exigir sacrifício do alimentante. (Venosa, 2023 p. 353)

4.2. Alimentante desempregado JURISPRUDÊNCIA XXXXX20178090051

APelação CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. ALIMENTOS. PENSIONAMENTO A OUTRO FILHO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

5356

A alteração do binômio necessidade/possibilidade. 2. Considerando que o apelante já arca com pensão alimentícia de outro filho no mesmo percentual (30% do salário-mínimo), e sendo o valor fixado razoável e proporcional, ainda que distante do necessário para custear as despesas do menor, não vislumbro razão para alteração da sentença atacada, em respeito ao princípio constitucional da igualdade de direito dos filhos (art. 227, § 6º, CF/88). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

O entendimento do tribunal sobre a questão já é pacificado sobre a situação de desemprego do alimentante que não exime o devedor de alimentos da obrigação de alimentar, pois existem outras fontes de renda. Em base deste julgado o desempregado não pode deixar de pagar pensão. O desemprego não é suficiente para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar. (HC 515.362/SP, DJe 23/08/2019)

APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C.

ALIMENTOS. Preliminar de cerceamento do direito de produção de provas rejeitada. Ausência de nulidade. Sentença que declarou a paternidade e fixou alimentos com 20% dos rendimentos líquidos do alimentante com 20% do salário mínimo em caso de desemprego. Instigância se alimentando para majoração da verba c do alimentante para minoração. Descabimento. Ausência de capacidade contributiva para aumento da verba. Genitor que possui outro filho (a) menor. Obrigação de ambos os pais. Impossibilidade, outrossim de redução, frente as necessidades presumidas do

menor. Fixação com batida que atende ao binômio necessidade – possibilidade. Sentença parcial procedência, suficiente motivada, ora mantida. Art 252 do RIT d SP. Recursos não providos, com observação. {TJSP; Apelação Civil 10006G3-05.2020.8.26.0333; Relatos(aj): Schmitt Correa; Órgão julgador: 3 Câmara de Direito Privado; Foro de Macatuba – Vara Única; Data do julgamento: 02-06-2022; Data de Registro: 02-06-2022). Dessa maneira, aguarda-se o parcial provincrito cloi'ccu rso nos termos acima detalhados. Sao Paulo, 23 de janeiro de 2024.

4.3. Redução salarial do alimentante

A redução salarial do alimentante que é a única fonte de renda que subsidia a obrigação de pensão alimentícia deve seguir alguns ritos Vinicius Melo diz:

Quando ocorre uma mudança significativa nas condições financeiras do alimentante (quem paga a pensão), como uma redução salarial, é possível solicitar a revisão do valor da pensão alimentícia. A redução salarial pode ser um motivo válido para reavaliar o encargo alimentar, desde que seja comprovada e justificada. Para efetuar a redução, é necessário entrar com uma ação judicial solicitando a revisão da pensão alimentícia. O juiz analisará os documentos que comprovam a diminuição de renda e decidirá se o valor da pensão deve ser ajustado. É importante apresentar provas da redução salarial, como contracheques, declarações de imposto de renda ou outros documentos que demonstrem a diminuição da renda. O juiz levará em consideração essas evidências ao tomar sua decisão. A redução não precisa ser necessariamente igual à diminuição salarial. O juiz pode ajustar o valor da pensão de acordo com a nova realidade financeira do alimentante. Por exemplo, se o salário foi reduzido pela metade, a pensão alimentícia também pode ser reduzida, mas não necessariamente pela mesma proporção.

CAPITULO V –PENALIDADES DE ALIMENTOS

5357

5.1. Prisão civil² do devedor de alimentos

A única prisão civil existente é aquela em que a pessoa é devedora do pagamento de alimentos. A lei determina algumas deliberações para que exista o cumprimento efetivo da obrigação de alimentar e para que não haja o inadimplemento.

Visto que a Lei 11.804/08 não detém meios próprios para a execução das medidas fixadas processualmente, principalmente no caso de inadimplemento do pensionamento determinado, tanto à gestante como ao menor, a execução deverá acontecer de acordo com moldes dos alimentos comuns, tendo como base os artigos 732 e 733 do Código de Processo Civil, sob os ritos, respectivamente, da penhora e da prisão (NOGUEIRA, 2015, p. 38).”

Os dispositivos que abrangem o tema (artigos 733 a 735 do Código de Processo Civil) assim como os demais que se relacionam diretamente com os mesmos (Súmula³ 309 do STJ e Artigo 206, § 2º, do Código Civil) estão dispostos a seguir:

Em um artigo de Fernanda R. Tripode, “A ineficácia da prisão civil e a punição do devedor de alimentos”, descreve que,

A cobrança de alimentos jamais deveria ser uma tortura, humilhação, constrangimento e degradação do próprio ser. Mas, é o que ocorre na realidade.

Antes da aplicação da prisão civil a execução deveria expropriar bens e até mesmo os descontos em folha, previsto no Diploma Processual Civil (Art. 529, § 3º, CPC). Obviamente, caso não localizem numerários ou bens demonstrará que realmente não há capacidade de pagamento, sendo a prisão uma medida ineficaz. Quando o inadimplemento ocorre por motivos alheios à vontade do devedor, desemprego ou mudança desfavorável da situação financeira, a falta de condições financeiras para quitar o débito faz com que a prisão seja completamente ineficaz para o credor, passando de uma medida coercitiva para uma medida punitiva.

Caso o alimentante tenha perdido o emprego como já visto, ou pedido a redução de pensão. Infelizmente se devido até três meses de pensão (Sumula 309 do STJ), o pai será designado a prisão civil, ainda no artigo de Fernanda R. Tripode, “A ineficácia da prisão civil e a punição do devedor de alimentos”, cita que,

² “A prisão civil é medida extrema aplicável em caso de inadimplência no pagamento de prestação alimentícia ou na falta de justificativa da possibilidade de efetuar-lo. A escolha do rito de cumprimento de sentença da prestação alimentícia constitui uma opção exclusiva do exequente, consoante dispõe o § 8º art. 528 do CPC. A pandemia causada pelo Covid-19 não autoriza a modificação pelo magistrado, de ofício, do rito de constrição pessoal escolhido pela parte para execução de alimentos.”

Acórdão 1315025, 07074923520208070000, Relator: CARMELITA BRASIL, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no PJe: 18/2/2021.

³ Súmulas de jurisprudência são as orientações resultantes de um conjunto de decisões proferidas com mesmo entendimento sobre determinada matéria. Conforme o texto do artigo 926 do Código de Processo Civil (CPC), os tribunais têm o dever de uniformizar sua jurisprudência, por meio da edição de enunciados de súmulas.

“Verifica-se um descompasso processual para evitar a prisão do executado que teve sua capacidade financeira reduzida: Ação Revisional de Alimentos que discute a incapacidade financeira tramitando com morosidade e sem concessão de liminar para redução, e o Cumprimento de Sentença com base em título executivo levando o pai ao cárcere pelo não pagamento por incapacidade financeira. A prisão civil deveria ser a última alternativa, pois estamos ferindo o direito fundamental da pessoa humana, já que a liberdade da pessoa humana é um bem de extrema relevância.”

PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALIMENTOS

Analisados a discussão sobre o pedido de redução e a prisão civil, agora vamos ver como fazer esse pedido e como evitar que a improcedência ocorra e se ocorrer, quais os requisitos para isso. O artigo 1.699 do Código Civil e o artigo 15 da Lei 5.478/68 (lei de alimentos) preveem que se após a fixação dos alimentos, ocorrerem mudanças na situação financeira do obrigado e/ou do favorecido, poderá o interessado requerer que seja a decisão judicial ou o acordo sobre alimentos revisto, solicitando assim a redução dos alimentos. (Delgado p.87-88)

[...] Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que, observando o binômio necessidade/possibilidade, **entendeu não ser possível acolher o pedido de exoneração, mas, sim, o pedido alternativo de redução da verba alimentar originalmente fixada**, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ". (STJ -

AgRg no REsp: 1284685 SE 2011/0237597-1, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

De outro modo, ao se analisar a justificativa das ações revisionais, cabe ressaltar o entendimento de Spengler (2002), de que inclusive não haveria que se falar em modificação do encargo anterior, e sim de uma adaptação do valor dos alimentos à realidade fática das partes: consequentemente, sendo os alimentos estabelecidos em conformidade com as possibilidades de quem os paga e as necessidades de quem os recebe,

[...] sendo prestados com periodicidade e não de forma única e estanque, podem e devem ser revistos sempre as partes vislumbrarem alteração ou desequilíbrio. Torna-se possível, então, a revisão para fins de majorar, minorar ou exonerar o encargo, tratando-se, pois, de reajuste à realidade posta e não de modificação do dever alimentar já existente. (SPENGLER 2002, p. 182),

A modificação da situação econômica de quem presta os alimentos ou de quem os recebe pode ensejar a revisão do seu valor, seja com a diminuição, aumento ou mesmo afastamento da obrigação. (Gagliano e Pamplona Filho, 2021 p.1431)

Diante disso, vai ou não prejudicar a vida do alimentado. Uma questão de equilíbrio, tem que ser bom para ambos.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho, a fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga.

5359

Apesar de não definir a expressão alimentos, o Código Civil Brasileiro (2002) determina o direito à alimentação no artigo 1.665 da seguinte maneira: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (BRASIL, 2002).

²⁹Lauro diz em seu artigo que “Ter dívidas não é crime, abuso na cobrança sim!”. “A cobrança de dívidas é um direito do credor, mas deve respeitar os limites da Lei. Devo credor sempre buscar satisfazer seus créditos com responsabilidade, evitando a exposição do devedor a eventuais situações vexatórias perante familiares e sociedade em geral.” Esse texto foi só para concluir que mesmo que haja cobrança, somente o que lhe dá a voz de prisão no Brasil é a cobrança de pensão alimentícia em atraso.

Mesmo sabendo que a constituição federal nos assegura a liberdade e a nossa dignidade é contraditório algo assim em nossa justiça brasileira.

CONCLUSÃO

Vimos apresentar a grande relevância do cumprimento de pagamento da pensão alimentícia, bem como sua pontualidade para garantir ao alimentado, os direitos fundamentais, como determina a Constituição Federal onde é de extrema importância enfatizar, que o alimentado necessita de todo o amparo do alimentante, tanto no pagamento da pensão, bem como nas questões de carinho, amor e cuidado pessoal. Vale lembrar, que tais obrigações é o mínimo que o alimentante tem que oferecer ao alimentado, até porque estamos tratando de uma relação de pai e filho, o que torna o fato apresentado no referido artigo, ainda mais relevante, pois podemos nos deparar com situações adversas, onde o alimentante pode ter surpresas no decorrer da vida, que venham dificultar a continuidade dos cumprimentos do pagamento da pensão ao alimentado. Essas dificuldades podem surgir após o alimentante ficar desempregado, ou então sofrer uma redução salarial, onde diante dessa situação específica e pontual, o alimentante entra com um pedido na justiça, solicitando a revisão de valores do pagamento de sua pensão alimentícia, em detrimento da perda salarial, onde o mesmo comprova tais fatos através de documentos. Deparamos com algumas situações, onde alguns tribunais de justiça, tem se posicionado de forma negativa à essa solicitação, motivo pelo qual estamos apresentando esse trabalho científico. Nesse caso, o alimentante jamais negaria de cumprir com suas obrigações para com o alimentado, somente estava solicitando uma revisão de valores em detrimento de uma perda salarial, e tendo essa negativa, o alimentante passaria a ter dificuldades em dar continuidade aos pagamentos, onde poderiam ocasionar atrasos e até mesmo o não pagamento da pensão. Com isso, o alimentante correria o risco de ser denunciado e chegando até os limites mais severos da lei, que seria sua prisão por falta de pagamento de pensão, causando ao alimentante, grandes prejuízos psicológicos, mentais, sociais e morais, pois essa situação afetaria contundentemente os princípios fundamentais e a dignidade da pessoa humana, pois o caso em questão, não trata de alguém que não quer pagar seus compromissos de pensão alimentícia, mais sim de uma pessoa que se importa com o alimentado, solicitou um apoio à justiça (revisão dos valores) para continuar cumprindo com suas responsabilidades, porém, por uma talvez falta de análise humana e empatia, teve então seu pedido negado. Com essa situação, o alimentante corre grande risco de ser preso, o alimentado deixará de receber seu benefício e a situação ao invés de melhorar, tornar se a, ainda mais complicada, podendo ocasionar um rompimento e distanciamento entre as partes envolvidas.

Salientamos ainda, que o objetivo nunca foi deixar de pagar os alimentados ao alimentado

e sim dar prosseguimento ao deveres do alimentante para com o alimentado, evitando com isso desabores futuros podendo inclusive gerar ao alimentado o cerceamento de sua liberdade, com a efetivação de sua prisão temporária. A responsabilidade de se pagar os alimentos, é de extrema importância e precisa ser respeitada e levada a sério, pois trata de dar apoio na criação do alimentado de todas as formas e meios, porém, não podemos esquecer que o alimentante, também tem a sua vida secular e suas responsabilidades e uma vez que o mesmo passar por uma situação de desemprego ou redução salarial, onde sendo comprovado tal fato, seu pedido deveria ser atendido de imediato, pois o que se busca, não é a isenção da pensão, e sim a justa revisão de valores de acordo com a situação financeira, devidamente apresentada por documentos à esfera judicial.

REFERÊNCIAS

ALIMENTOS. In: Infopedia, Dicionário Online de Português, 2024. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/alimentos>>. Acesso em: 26 maio 2024.

ALVES, Jones Figueirêdo. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1526/Pai%2C+aquele+que+se+a%28pai%29xona+e+o+seu+estatuto+jur%C3%ADdico>>. Acesso em: 27 maio 2024.

5361

ALVES, José Figueirêdo. Pai aquele que se apaixona e o seu estatuto jurídico. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 10 ago. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1526/Pai%2C+aquele+que+se+a%28pai%29xona+e+o+seu+estatuto+jur%C3%ADdico>>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Código Civil e o artigo 15 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos) - 25 de julho de 1968.

CARVALHO, Bruna Lima. O inadimplemento dos devedores de alimentos durante a pandemia e os efeitos da recomendação 62 do CNJ na execução de alimentos. 2021.

CAVALCANTE, Sandra Regina Leon Gonçalves. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. *Legalis Scientia*, v. 1, n. 1, 2017.

CORREIA, Lauro Chamma. Ter dívidas não é crime, abuso na cobrança sim. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ter-dividas-nao-e-crime-abuso-na-cobranca-sim/394183066>>. Acesso em: 28 maio 2024.

PÓS-GRADUAÇÃO, S. Universidade Católica do Salvador. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/234/1/Tese%20Ana%20Barreiros.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2024.

Sílvio de Salvo Venosa - DIREITO civil: família e sucessões / 23. ed. Barueri [SP]:Atlas, 2023. (Direito civil ; 5) p. 350.

DIREITO de família / Rolf Madaleno. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GAGLIANO, Paulo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direitocivil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 1412.

GESSE, Eduardo. Família multiparental: reflexos na adoção e na sucessão legítimaem linha reta ascendente. Curitiba: Juruá, 2019.

MIGUEL FILHO, Raduan. Guarda, convivência e alienação parental. In: Impactos da pandemia Covid-19 no Direito de Família e das Sucessões. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/alimento/>>. Acesso em: 13 out. 2024.

NILTON. Direito dos alimentos: pensão alimentícia. JusBrasil, Mato Grosso, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-dos-alimentos-pensao-alimenticia/1308131527>>. Acesso em: 26 maio 2024.

ORLANDO GOMES Direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 455.

PATERNIDADE. In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2024. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/paternidade>>. Acesso em: 26 maio 2024.

JESUS RODRIGUES - PENSÃO alimentícia: características, inadimplência e efeitos legais. Rivaldo de Souza Melo, Luana. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/18252>>. Acesso em: 13 out. 2024.

5362

SANTA CATARINA. Superior Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 898.060. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Relator: Min. Luiz Fux. Santa Catarina, 21 ago. 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 27 maio 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion. Alimentos: da ação à execução. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

José Carlos de Oliveira (relator) - TJ-GO - Apelação (CPC): XXXXX20178090051, Data de Julgamento: 11/07/2019, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/732161911>>. Acesso em: 27 maio 2024.

TRIPODE, F. R. A ineficácia da prisão civil e a punição do devedor de alimentos. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/338818/a-ineficacia-da-prisao-civil-e-a-punicao-do-devedor-de-alimentos>>. Acesso em: 27 maio 2024.